

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.18º - Taxas do imposto .

Assunto: Verba 2.23 - Montagem e instalação de elevador

Processo: 24850, com despacho de 2023-10-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÃO COLOCADA

1. A Requerente, no âmbito da sua atividade de "fabricação de elevadores e equipamentos de elevação", vem questionar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quanto ao enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), da operação de "alienação de elevadores (com montagem incluída) para um edifício no âmbito de uma empreitada de reabilitação urbana, onde o entendimento da empresa é que por ser uma mera transmissão de bens" não se enquadra na referida verba.

2. No que alude à "transmissão de um elevador, incluindo a montagem do mesmo", questiona a Requerente se a operação é "enquadrável no conceito de empreitada e, portanto, beneficia da aplicação da taxa reduzida, ou é considerada uma mera transmissão de 1 bem (apenas com a obrigação de montagem) e, portanto, é excluída da aplicação da taxa reduzida" de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) "prevista na verba 2.23 da lista anexa do CIVA?".

3. A segunda questão respeita à "modernização completa do elevador, em que o elevador existente é substituído por outro, e incluindo neste caso alterações na caixa do elevador" questionando a Requerente se a operação descrita se enquadra no "conceito de empreitada, podendo (caso cumpridos os restantes requisitos) beneficiar da taxa reduzida da verba 2.23?".

II - ELEMENTOS FACTUAIS

4. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "28221 - FABR.ASCENSORES MONTA CARGAS, ESCADAS E PASSADEIRAS ROLANTES". Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal por opção, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando importações, exportações, aquisições e transmissões intracomunitárias de bens.

III - ANÁLISE DA QUESTÃO

5. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA estão sujeitas à taxa reduzida de IVA, atualmente de 6%, as importações e transmissões de bens e as prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao referido Código.

6. A verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, na sua nova redação, aprovada pela Lei n.º 56/2023, de 06/10, determina a aplicação da taxa reduzida, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código, às "empreitadas de reabilitação de edifícios e as empreitadas de construção ou reabilitação de equipamentos de utilização coletiva de natureza pública, localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou realizadas no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional".

7. No que respeita à exigência de empreitada, de acordo com o artigo 1155.º do Código Civil, são modalidades do contrato de prestações de serviços "o mandato, o depósito e a empreitada", sendo que, há que atender igualmente, ao disposto no artigo 1207.º do referido Código, segundo o qual uma empreitada é "o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço".

8. Neste seguimento, deve entender-se por obra o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, de acordo com a alínea k) do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 03/06.

9. Sendo o contrato de empreitada a única modalidade contratual prevista na referida verba, as transmissões de bens, ou quaisquer outros custos relativos à operação não expressamente previstos no respetivo contrato de empreitada, devem ser tributados à taxa normal de IVA, atualmente em vigor de 23%.

10. Neste seguimento, a transmissão de um elevador, ainda que, incluindo a respetiva instalação e montagem, consubstancia uma transmissão de bens, considerando-se que, os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que a instalação ou montagem estiver concluída, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 7.º do CIVA.

11. No que alude à "modernização completa do elevador, em que o elevador existente é substituído por outro, e incluindo neste caso alterações na caixa do elevador", a transmissão do elevador configura, igualmente, uma transmissão de bens, considerando-se, as referidas alterações, subsumíveis no conceito de instalação e montagem.

12. Face ao exposto, e, não configurando, estas operações, uma empreitada, não se verifica a aplicabilidade da taxa reduzida de IVA prevista na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, devendo ser tributadas à taxa normal de IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.